



## PARECER JURÍDICO

**INTERESSADO:** Comissão Permanente de Licitação.  
**ASSUNTO:** Dispensa de Licitação.  
**PROCESSO N.º:** 1588/2023  
**OBJETO:** Contratação de empresa para retomada da construção do Centro Integrado de Governo – CIG.

### I – DOS FATOS

Tratam os autos de Processo de Dispensa de Licitação nº 015/2023 – PMI – D, cujo objeto é a Contratação de empresa para retomada da construção do Centro Integrado de Governo – CIG, remetido para análise desta Procuradoria, em obediência ao disposto no Parágrafo único do artigo 38 da Lei 8.666/93.

A Comissão de Licitação pede orientação sobre a possibilidade de realização de dispensa de licitação para contratação de remanescente de serviço, em consequência de rescisão contratual, com fulcro no inciso XI, art. 24 da Lei 8.666/93.

A empresa ALC CONSTRUÇÕES E ARQUITETURA celebrou o Contrato nº 001.1/2022-PMI-TP com essa Administração Pública, cuja vigência corresponde a 20/05/2022 e encerramento em 25/07/2023, após a concessão de 03 (três) aditivos de prazos.

No dia 21 de setembro de 2023, a prefeitura decidiu rescindir unilateralmente o contrato mencionado acima, justificando que a empresa não conseguiu honrar os prazos contratuais, mesmo tendo sido notificada inúmeras vezes, o que ocasionou a paralisação da obra.

Examinando o referido processo, foram tecidas as considerações que se seguem.

### II – DOS FUNDAMENTOS

Estabelece o art. 37, inciso XXI, da Carta Magna, a obrigatoriedade de realização de procedimento licitatório para contratações feitas pelo Poder Público. No entanto, o próprio dispositivo constitucional reconhece a existência de exceções à regra ao efetuar a ressalva dos casos especificados na legislação, quais sejam a dispensa e a inexigibilidade de licitação.

Dr. Sylber Roberto S. Lima  
OAB / PA 25.251



Sendo assim, o legislador Constituinte admitiu a possibilidade de existirem casos em que a licitação poderá deixar de ser realizada, autorizando a Administração Pública a celebrar, de forma discricionária, contratações diretas sem a concretização de certame licitatório.

A dispensa de licitação é uma dessas modalidades de contratação direta. O art. 24, da Lei nº. 8.666/93 elenca os possíveis casos de dispensa, especificando em seu inciso XI que é dispensável a licitação quando:

*Art. 24. É dispensável a licitação:*

*(...)*

*XI - na contratação de remanescente de obra, serviço ou fornecimento, em consequência de rescisão contratual, desde que atendida a ordem de classificação da licitação anterior e aceitas as mesmas condições oferecidas pelo licitante vencedor, inclusive quanto ao preço, devidamente corrigido;*

Da referida norma, observa-se que somente aplicável quando houver a rescisão do contrato, fato que ocorreu no caso em análise.

Acreditamos que esse permissivo legal não se aplica às contratações extintas por advento do termo (atingimento do prazo previsto no contrato) ou cumprimento de prazo. Ademais, pressupõe que se convoque novo concorrente, classificado imediatamente após o licitante vencedor.

Vale ressaltar, contudo, que a dispensa de licitação constitui faculdade, e não hipótese vinculante para a Administração Pública, que sempre pode avaliar a conveniência e oportunidade de realizar novo certame. É, aliás, o que expressamente salienta Marçal Justen Filho<sup>1</sup>, ao comentar o dispositivo legal acima transcrito:

**Essa hipótese pressupõe a realização de licitação anterior, de que resultou contratação que veio a ser rescindida pela Administração. Em vez de promover nova licitação, a Administração poderá convocar os demais licitantes, na ordem de classificação, convidando-os a executar o remanescente. Os licitantes não são obrigados a aceitar a contratação, inclusive porque o contrato se fará nos termos de proposta formulada por terceiro. [...]**

A contratação se fará de acordo com o remanescente que resta a ser executado. Logo, poderá ser parcial. O valor do contrato deverá ser adaptado, não apenas para atualizar o preço a ser pago ao novo contratado como também abater as parcelas executadas na vigência do contrato anterior.

<sup>1</sup> JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos, 16 ed., ver. atual. e ampl. – São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014, p. 435.

**Dr. Roberto S. Lima**  
OAB/PA 25.251



A Administração não é obrigada a adotar a solução prevista neste inciso. Poderá preferir realizar nova licitação, solução que se imporá como necessária se nenhum dos demais licitantes dispuser-se a contratar a execução do remanescente, nas condições ofertadas pelo licitante vencedor.

Neste cenário, tem-se que a escolha entre a realização de nova licitação ou a convocação dos licitantes classificados na referida dispensa para contratação direta do objeto remanescente é matéria afeta à **discricionariedade administrativa**, devendo ser eleita pelos gestores competentes, mediante motivação expressa.

Todavia, decidindo-se pela dispensa de licitação, a contratação direta estará condicionada, de toda forma, à respectiva aceitação do próximo classificado na licitação anterior, o qual deverá executar o objeto remanescente nas mesmas condições ofertadas pelo licitante vencedor, inclusive em relação ao preço contratado, conforme pressupõe o art. 64 da Lei nº 8.666/93, vejamos:

Art. 64. A Administração convocará regularmente o interessado para assinar o termo de contrato, aceitar ou retirar o instrumento equivalente, dentro do prazo e condições estabelecidos, sob pena de decair o direito à contratação, sem prejuízo das sanções previstas no art. 81 desta Lei.

(...)

§ 2º É facultado à Administração, quando o convocado não assinar o termo de contrato ou não aceitar ou retirar o instrumento equivalente no prazo e condições estabelecidos, convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação, para fazê-lo em igual prazo e nas mesmas condições propostas pelo primeiro classificado, inclusive quanto aos preços atualizados de conformidade com o ato convocatório, ou revogar a licitação independentemente da cominação prevista no art. 81 desta Lei.

Nesse mesmo sentido é o entendimento externado pelo TCU, segundo o qual, a aceitação das mesmas condições oferecidas pelo licitante vencedor implica a aceitação não apenas do preço global proposto, mas também dos preços unitários, sem margem de alteração ou negociação, tanto assim que o licitante não está obrigado a aceitar a contratação, pois terá de aderir a uma proposta elaborada por terceiro. Por oportuno, transcrevo o Acórdão nº 552/2014-Plenário, TC 004.510/2002-9, proferido pela Relatora E. Ministra Ana Arraes verbis:

É ilegal a contratação, mediante a dispensa de licitação prevista no art. 24, inciso XI, da Lei 8.666/93, de remanescente de obra com base em condições diversas daquelas que venceram o processo licitatório

Dr. Syllber Roberto S. Lima  
GAB / PA 25-251



Segundo o exposto ensinamento jurisprudencial, o preço para a contratação com vistas à execução do objeto remanescente **deverá ser o mesmo ofertado pelo licitante vencedor, "devidamente corrigido"**. Dessa forma, a empresa convocada faz jus à correção do preço constante da proposta vencedora, devendo ser utilizados, para tanto, os critérios de reajustamento previstos no Edital e no termo do Contrato, com a observância dos respectivos regramentos.

Assim, para o caso em análise, existe a possibilidade para a contratação do remanescente dos serviços com fundamento no inc. XI, art. 24 da Lei nº 8.666/1993, uma vez que ocorreu a extinção do contrato através da rescisão unilateral, porém, a partir do momento em que sejam respeitadas as suas condicionantes.

### III – DO PARECER

Com base na consulta formulada pela Comissão Permanente de Licitação, e tendo em vista a análise técnica e as considerações retro-citadas, somos de parecer favorável a contratação de empresa remanescente, desde que preenchidos os requisitos previstos no art. 24, Inciso XI e 64 § 2º da Lei nº 8.666/93.

É o parecer, salvo melhor juízo.

À consideração superior.

Igarapé-Miri/PA, 29 de novembro de 2023.

  
Sylber Roberto da Silva de Lima  
Assessor Jurídico

Dr. Sylber Roberto S. Lima  
OAB / PA 25.251